

IFRIC 23

Incerteza sobre Tratamentos de Imposto sobre a Renda

Em maio de 2017, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho) emitiu a *IFRIC 23 – Incerteza sobre Tratamentos de Imposto sobre a Renda*. Esta interpretação foi desenvolvida pelo Comitê de Interpretações de IFRS.

CONTEÚDO*do parágrafo****IFRIC 23 – INCERTEZA SOBRE TRATAMENTOS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA*****REFERÊNCIAS**

CONTEXTO	1
ALCANCE	4
QUESTÕES	5
CONSENSO	6
Se uma entidade considera tratamentos fiscais incertos separadamente	6
Exame por autoridades fiscais	8
Determinação de lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais	9
Mudanças em fatos e circunstâncias	13

APÊNDICES**APÊNDICE A****Orientação de Aplicação****APÊNDICE B****Data de vigência e transição****APÊNDICE C****Alteração à IFRS 1 – Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS)*****PARA A ORIENTAÇÃO ANEXADA INDICADA ABAIXO, CONSULTE A PARTE B DESTA EDIÇÃO*****EXEMPLOS ILUSTRATIVOS*****PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO*****BASE PARA CONCLUSÕES**

A IFRIC 23 – *Incerteza sobre Tratamentos de Imposto sobre a Renda* (IFRIC 23) é definida nos parágrafos 1–14 e Apêndices A, B e C. A IFRIC 23 está acompanhada de Exemplos Ilustrativos e de uma Base para Conclusões. O alcance e a importância das Interpretações estão definidos no *Prefácio às Normas IFRS*.

IFRIC 23 – Incerteza sobre Tratamentos de Imposto sobre a Renda

Referências

- *IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*
- *IAS 10 – Eventos após o Período de Relatório*
- *IAS 12 – Impostos sobre a Renda*

Contexto

- 1 A *IAS 12 – Impostos sobre a Renda* especifica requisitos para impostos correntes e impostos diferidos ativos e passivos. Uma entidade aplica os requisitos na *IAS 12* com base nas leis fiscais aplicáveis.
- 2 Pode não estar claro como a lei fiscal se aplica a uma determinada transação ou circunstância. A aceitabilidade de um determinado tratamento fiscal de acordo com a lei fiscal pode não ser conhecida até que a respectiva autoridade fiscal ou um tribunal tome uma decisão no futuro. Consequentemente, uma contestação ou exame de um determinado tratamento fiscal pela autoridade fiscal pode afetar a contabilização de um imposto corrente ou diferido ativo ou passivo de uma entidade.
- 3 Nessa Interpretação:
 - (a) “tratamentos fiscais” referem-se aos tratamentos utilizados por uma entidade ou que ela planeja utilizar em suas declarações de imposto sobre a renda.
 - (b) “autoridade fiscal” refere-se ao órgão ou órgãos que decidem se tratamentos fiscais são aceitáveis de acordo com a lei fiscal. Isso pode incluir um tribunal.
 - (c) um “tratamento fiscal incerto” é um tratamento fiscal para o qual há incerteza sobre se a respectiva autoridade fiscal aceitará o tratamento fiscal de acordo com a lei fiscal. Por exemplo, a decisão de uma entidade de não apresentar qualquer declaração de imposto sobre a renda em uma jurisdição fiscal, ou de não incluir uma determinada renda em lucro tributável, é um tratamento fiscal incerto se sua aceitabilidade for incerta de acordo com a lei fiscal.

Alcance

- 4 Esta Interpretação esclarece como aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração na *IAS 12* quando há incerteza sobre os tratamentos de imposto sobre a renda. Nessa circunstância, uma entidade reconhecerá e mensurará seu imposto corrente ou diferido ativo ou passivo, aplicando os requisitos na *IAS 12* com base em lucro tributável (prejuízo fiscal), bases fiscais, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais determinados aplicando esta Interpretação.

Questões

- 5 Quando há incerteza sobre tratamentos de imposto sobre a renda, esta Interpretação trata:
 - (a) se uma entidade considera tratamentos fiscais incertos separadamente;
 - (b) as premissas que uma entidade elabora sobre o exame de tratamentos fiscais por autoridades fiscais;
 - (c) como uma entidade determina lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais; e
 - (d) como uma entidade considera mudanças em fatos e circunstâncias.

Consenso

Se uma entidade considera tratamentos fiscais incertos separadamente

- 6 Uma entidade determinará se deve considerar cada tratamento fiscal incerto separadamente ou em conjunto com um ou mais outros tratamentos fiscais incertos com base na abordagem que melhor estima a resolução da incerteza. Ao determinar a abordagem que melhor preveja a resolução da incerteza, uma entidade poderia considerar, por exemplo, (a) como elaborar suas declarações de imposto sobre a renda e dar suporte a tratamentos fiscais; ou (b) como a entidade espera que a autoridade fiscal realize seu exame e resolva questões que poderiam surgir desse exame.
- 7 Se, ao aplicar o parágrafo 6, uma entidade considerar mais do que um tratamento fiscal incerto em conjunto, a entidade interpretará as referências a um “tratamento fiscal incerto” nesta Interpretação como uma referência ao grupo de tratamentos fiscais incertos considerados em conjunto.

Exame por autoridades fiscais

- 8 Ao avaliar se e como um tratamento fiscal incerto afeta a determinação de lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais, uma entidade assumirá que uma autoridade fiscal examinará os valores que tem direito de examinar e tenha pleno conhecimento de todas as informações relacionadas ao realizar esses exames.

Determinação de lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais

- 9 Uma entidade deve considerar se é provável que autoridade fiscal aceitará o tratamento fiscal incerto.
- 10 Se uma entidade concluir que é provável que a autoridade fiscal aceitará um tratamento fiscal incerto, a entidade determinará o lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados ou alíquotas fiscais consistentemente com o tratamento fiscal utilizado ou planejado para ser utilizado em sua declaração de imposto sobre a renda.
- 11 Se uma entidade conclui que não é provável que a autoridade fiscal aceitará um tratamento fiscal incerto, a entidade refletirá o efeito da incerteza na determinação do respectivo lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais. Uma entidade refletirá o efeito da incerteza para cada tratamento fiscal incerto utilizando um dos seguintes métodos, dependendo de qual método a entidade espera que forneça a melhor previsão da resolução da incerteza:
- (a) o valor mais provável – o único valor mais provável em um conjunto de resultados possíveis. O valor mais provável pode fornecer a melhor previsão da resolução da incerteza se os resultados possíveis forem binários ou estiverem concentrados em um valor.
 - (b) o valor esperado – a soma de valores de probabilidade ponderada em uma faixa de resultados possíveis. O valor esperado pode fornecer a melhor previsão da resolução da incerteza se houver um conjunto de resultados possíveis que não são nem binários nem concentrados em um valor.
- 12 Se um tratamento fiscal incerto afeta o imposto corrente e diferido (por exemplo, se afeta tanto o lucro tributável utilizado para determinar o imposto corrente como as bases fiscais utilizadas para determinar o imposto diferido), uma entidade fará julgamentos e estimativas consistentes tanto para imposto corrente como para imposto diferido.

Mudanças em fatos e circunstâncias

- 13 Uma entidade reavaliará um julgamento ou estimativa requerida por esta Interpretação se os fatos e circunstâncias sobre os quais se baseiam o julgamento ou estimativa mudarem ou como resultado de novas informações que afetam o julgamento ou estimativa. Por exemplo, uma mudança em fatos e circunstâncias poderia mudar as conclusões de uma entidade sobre a aceitabilidade de um tratamento fiscal ou a estimativa de uma entidade do efeito de uma incerteza, ou ambos. Os parágrafos A1–A3 estabelecem orientação sobre mudanças em fatos e circunstâncias.
- 14 Uma entidade refletirá o efeito de uma mudança em fatos e circunstâncias ou de novas informações como uma mudança na estimativa contábil aplicando a *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas*

Contábeis e Erros. Uma entidade aplicará a IAS 10 – *Eventos após o Período de Relatório* para determinar se uma mudança que ocorre após o período de relatório é um evento que requer ajustes ou que não requer ajustes.

Apêndice A

Orientação de Aplicação

Este apêndice faz parte integrante da IFRIC 23 e tem a mesma importância que as outras partes da IFRIC 23.

Mudanças em fatos e circunstâncias (parágrafo 13)

- A1 Ao aplicar o parágrafo 13 desta Interpretação, uma entidade avaliará a relevância e o efeito de uma mudança em fatos e circunstâncias ou de novas informações no contexto de leis fiscais aplicáveis. Por exemplo, um evento específico poderia resultar na reavaliação de um julgamento ou estimativa feitos para um tratamento fiscal, mas não para outro, se esses tratamentos fiscais estiverem sujeitos a diferentes leis fiscais.
- A2 Os exemplos abaixo de mudanças em fatos e circunstâncias ou novas informações que, dependendo das circunstâncias, podem resultar na reavaliação de um julgamento ou estimativa requerida por esta Interpretação incluem, sem limitação:
 - (a) exames ou ações por uma autoridade fiscal. Por exemplo:
 - (i) concordância ou discordância pela autoridade fiscal do tratamento fiscal ou de um tratamento fiscal similar utilizado pela entidade;
 - (ii) informações com as quais a autoridade fiscal concordou ou discordou em relação a um tratamento fiscal similar utilizado por outra entidade; e
 - (iii) informações sobre o valor recebido ou pago para liquidar um tratamento fiscal similar.
 - (b) mudanças em regras estabelecidas por uma autoridade fiscal.
 - (c) a extinção de direito de uma autoridade fiscal de examinar ou reexaminar um tratamento fiscal.
- A3 É improvável que a ausência de concordância ou discordância com um tratamento fiscal por uma autoridade fiscal, isoladamente, constitua uma mudança em fatos e circunstâncias ou novas informações que afetem os julgamentos e estimativas requeridos por esta Interpretação.

Divulgação

- A4 Quando há incerteza sobre tratamentos de imposto sobre a renda, uma entidade determinará se deve divulgar:
 - (a) julgamentos feitos ao determinar lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais aplicando o parágrafo 122 da IAS 1 – *Apresentação de Demonstrações Financeiras*; e
 - (b) informações sobre as premissas e informações feitas ao determinar lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais aplicando os parágrafos 125–129 da IAS 1.
- A5 Se uma entidade conclui que é provável que uma autoridade fiscal aceitará um tratamento fiscal incerto, a entidade determinará se deve divulgar o efeito potencial da incerteza como uma contingência relacionada a impostos aplicando o parágrafo 88 da IAS 12.

Apêndice B

Data de vigência e transição

Este apêndice faz parte integrante da IFRIC 23 e tem a mesma importância que as outras partes da IFRIC 23.

Data de vigência

- B1 Uma entidade aplicará esta Interpretação para períodos de relatórios anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2019. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar esta Interpretação para um período anterior, ela divulgará esse fato.

Transição

- B2 Na aplicação inicial, uma entidade aplicará esta Interpretação:
- (a) retrospectivamente aplicando a *IAS 8*, se isso for possível sem o uso de fatos e conhecimentos posteriores; ou
 - (b) retrospectivamente com o efeito cumulativo de inicialmente aplicar a Interpretação reconhecida na data da aplicação inicial. Se uma entidade escolher essa abordagem de transição, ela não refazerá as informações comparativas. Em vez disso, a entidade reconhecerá o efeito cumulativo de aplicar inicialmente a Interpretação como um ajuste ao saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado). A data da aplicação inicial é o início do período de relatório anual em que uma entidade aplica esta Interpretação pela primeira vez.

Apêndice C

Uma entidade aplicará a alteração neste Apêndice quando aplicar a IFRIC 23.

* * * * *

As alterações contidas neste apêndice, quando esta Norma foi emitida em 2017, foram incorporadas ao texto das respectivas Normas incluídas nesta edição.

